

**DIREITO COMERCIAL****INTRODUÇÃO**

- Formação histórica
- Ato constitutivo: natureza jurídica
- Teorias anticontratualistas
- Teorias contratualistas: o contrato plurilateral
- Distinção entre figuras afins
- A empresa
- A unificação do direito societário

**FORMAÇÃO HISTÓRICA DAS SOCIEDADES**

A sociedade empresária moderna tem nascedouro nos primórdios da civilização. O surgimento do fenômeno associativo deu-se no momento em que o homem percebeu que determinadas tarefas poderiam ser desenvolvidas de maneira mais eficiente se o fossem por duas ou mais pessoas em comunhão de esforços e objetivos.

A idéia dos homens unirem-se com outros, como forma de atuação associada, visando a uma finalidade comum no afã de atingir certos objetivos, vem da mais remota antigüidade e aparece vinculada à própria natureza humana. O estudo da evolução histórica do homem nos revela que o seu desenvolvimento socioeconômico se deu gradativamente, em períodos distintos.

De início, simples comunhão circunstancial, aos poucos foi assumindo proporções e contornos próprios, numa progressiva sistematização de regras e princípios.

Inspirada na natureza associativa do ser humano, haveria a sociedade de produzir, em muito pouco tempo, excedentes resultados na produção, com sensíveis alterações na economia dos povos.

A sociedade comercial, em sua forma mais rudimentar, é tão antiga quanto a civilização: no momento em que duas pessoas somaram seus esforços para obter resultado econômico comum, a sociedade começou a despontar.

Na economia dos povos antigos, não se observa lugar de relevo ao instituto societário. Revelam os romanistas que, na Roma primitiva, de base essencialmente agrícola, a *societas* era confundida com a *communio*, do *consórcio familiar agrário* e o termo *socii* [amigos] servia para designar os participantes da *societas* e os *consortes*.

No direito romano encontramos as primeiras manifestações legislativas a esse respeito, seja quando este regulou a associação entre os herdeiros para a administração dos bens deixados por seus ascendentes, seja quando criou as sociedades com fins específicos de arrecadação de impostos ou para a compra de escravos.

Foi só numa fase posterior, com o desenvolvimento da atividade comercial e o aparecimento nos quadros jurídicos do conceito de *contrato consensual* que os dois institutos se terão demarcado.

Primitivamente o termo *contractum* não tinha ainda o significado que depois veio a ter e que é o atual acordo com as vontades.

O desenvolvimento maior das sociedades, se observa após o incremento do comércio no Mar Mediterrâneo, principalmente quando surgiram as companhias de comércio, destinadas à exploração colonial, com características semelhantes às das sociedades por ações: a Companhia Holandesa das Índias Orientais teria sido a primeira dentre estas.

O comércio internacional conhece seu desenvolvimento a partir do século XIV, que se ampliou mais quando atinge a era dos Descobrimentos.

Primeiro, surgem as repúblicas de mercadores, depois vêm as Companhias das Índias designadas por *companhia* definem com notável aproximação do conceito legal de sociedade do Código Civil vigente.

A evolução se desenrola ao longo da Idade Média, em que surgem a *companhia* (cuja designação, pelo seu sentido etimológico, de *cum+panes*, revela ligações ao primitivo *consórcio familiar*) e a *commenda*, que não sendo propriamente uma *sociedade*, parece constituir o antepassado da *comandita* e da *associação em participação*, e se foram esboçando as formas que vieram a desembocar nos atuais tipos de *sociedades*.

As conquistas marítimas coincidem com o Renascimento tendo seus naturais reflexos no comércio, com o incremento das grandes companhias colonizadoras. Segue-se a esse estágio a chamada Consolidação de Luis XIV, que constitui a primeira codificação do Direito Comercial, acresce a esse ciclo evolutivo o Código de Napoleão, em 1807, e assim sucessivamente.

Para concluir, cabe ressaltar que a Revolução Industrial fez da sociedade anônima o grande instrumento de sua realização, quanto a sociedade limitada, a mais recente das formas societárias, data da última década do Século XIX, foi concebida na Alemanha.

### **ATO CONSTITUTIVO: NATUREZA JURÍDICA**

As sociedades empresárias são constituídas através de um instrumento que pode ser contrato social ou estatuto, por este documento que deverá ser arquivado na junta comercial os sócios organizam as regras básicas de funcionamento como: capital social, administração, objeto social, duração etc., mas tendo em vista as características peculiares existe uma discussão a respeito da natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade, as opiniões podem ser reunidas em dois grupos: as teorias ***anticontratualistas*** e as ***contratualistas***.

TEORIAS ANTICONTRATUALISTAS	TEORIAS CONTRATUALISTAS
A dificuldade de amoldar o ato constitutivo da sociedade às características tradicionais dos contratos que têm como características básicas: bilateralidade e antagonismo das vontades das partes, o que gerou a teoria pela qual o ato constitutivo não poderia ser considerado contrato, mas um ato <i>complexo</i> ou <i>coletivo</i> .  Tratar a sociedade como ato coletivo, em que várias vontades se ligam formando uma só ou ato complexo como se todas as vontades se fundissem numa só, mas se revela antagônica por não se coadunar com a sociedade, pois não se verifica a existência de interesses contrários, porque é necessária a conjugação de esforços dirigidos a um mesmo objetivo, não há contraposição de ideais.	Prepondera o entendimento que a sociedade advém de um ato constitutivo de natureza contratual, mas houve a superação da classificação de que é um contrato <i>bilateral</i> .  Tullio Ascarelli desenvolveu a teoria é adotada pela maioria, a <i>teoria do contrato plurilateral</i> , pela qual a sociedade é um contrato plurilateral porque é possível haver mais do que duas partes, as quais não são antagônicas pois todas estão lado a lado, objetivando um fim comum, o lucro.

### **DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS**

A sociedade não se confunde com a *comunhão nem com o condomínio* (enquanto espécie de comunhão), porque há a intenção de criar um ente para fins determinados.

Na comunhão e no condomínio, não há a criação de ente algum e não lhes é da essência a intencionalidade.

Nestes falta o propósito de atuação comum, embora possa a atuação comum ser consequência da indivisão, também apontam-se particularidades como: a transitoriedade da comunhão, contrastando com a tendência da sociedade ser permanente, salvo raras exceções.

Apesar do pressuposto comum da pluralidade de associados, pelo menos para a constituição, a associação é uma entidade sem fins econômicos (CC, art. 53) e a sociedade é destinada, precípua mente, ao exercício de uma atividade econômica (CC, art. 981). Enquadram-se no conceito de associação (união de pessoas organizadas para fins não econômicos) que hoje tem designação própria: organizações religiosas e partidos políticos, por força da Lei 10.825/2003.

A fundação também se distingue da sociedade, apesar de criar um ente (pessoa jurídica), não pode se originar da aglutinação orgânica de pessoas, é sempre constituída por bens que migram do patrimônio de uma pessoa para sua formação, não deixa de ser, também, a afetação da parcela do patrimônio de uma pessoa para a realização de um determinado fim.

A distinção ainda pode ser ampliada sob a análise do conceito de *participações associativas*, isto é, estruturas que embora resultem da contribuição de pessoas com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha dos resultados e não são sociedades, por exemplo, grupos de sociedades, consórcio de empresas, centros comerciais (*shopping centers*) e ajustes de rede de distribuição de produtos, nestes não há a criação de um sujeito de direito.

## **TERMINOLOGIA**

Na linguagem corriqueira, muitas vezes lançamos mão de termos para identificar as sociedades que não são adequados, por isso devem ser distinguidos.

A expressão mais comumente usada como sinônimo de sociedade é **empresa**, que não pode ser confundida com uma atividade econômica, pois não é sujeito de direitos. A sociedade sim aproxima-se do conceito de empresário, enquanto sujeito exercente da empresa, enfim, a sociedade exerce a empresa, não é sinônimo da mesma.

Também é usual falar em firma ao se referir a uma sociedade, o que é incorreto, pois firma é sinônimo de assinatura, e no âmbito das sociedades empresárias é um tipo de nome empresarial, no qual é necessária a utilização do patronímico dos sócios.

Também não é licita a utilização da expressão companhia como sinônimo de sociedade, esta só pode ser utilizada para uma espécie societária, e é tida como sinônimo de sociedade anônima, não equivale, portanto, ao conceito de sociedade em geral.

## **A EMPRESA**

O estudo do Direito Empresarial, sob qualquer de seus ângulos, torna fundamental pôr em evidência a noção de **empresa**, com seu conceito e seus reflexos na própria conceituação do Direito Empresarial e do empresário (se individual) ou sociedade empresária (se pessoa jurídica).

O crescimento dos negócios, os empresários individuais e as sociedades empresárias passaram a necessitar de uma organização em que se unissem capital e trabalho, para atender as demandas, para tanto foi aprimorada a organização de capital e trabalho com a finalidade da produção ou circulação de bens ou prestação de serviços, que é realizado com a utilização de bens materiais e imateriais, constitui uma organização técnica, hierarquizada que hoje é referida por empresa.

## A UNIFICAÇÃO DO DIREITO SOCIETÁRIO

A matéria relativa às sociedades foi tratada e sistematizada, inicialmente, pelas disposições dos arts. 287 a 353 do Código Comercial de 1850 e em leis esparsas posteriores. O Código Civil dá tratamento unitário a toda a matéria societária, inserindo-a no Título II, do Livro II da Parte Especial.

Começa por conceituar sociedade e segue com disposições gerais sobre os diversos tipos. Dispõe sobre o modo de aquisição da personalidade e, em seguida, trata das sociedades não personificadas (sociedade em comum e em conta de participação), por fim, as personificadas e outros institutos que lhes são inerentes.

Nesse contexto, sobressai a sociedade-base detalhadamente regulada, isso porque, excetuando as sociedades anônimas, que possuem disciplina própria, as demais sociedades são tratadas exclusivamente no que têm de especial, aplicando em complemento normativo as disposições previstas para a sociedade simples (CC, arts. 1.040, 1.046, 1.053 e 1.096).

## TEORIA GERAL DE DIREITO SOCIETÁRIO

### CONCEITO

art. 981, CÓDIGO CIVIL	CÓDIGO CIVIL ITALIANO, ART. 2.247
"Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."	"Com o contrato de sociedade, duas ou mais pessoas conferem bens ou serviços para o exercício em comum de uma atividade econômica com a finalidade de dividir os lucros."

### O NASCIMENTO DA PESSOA JURÍDICA ARTS. 45 + 985 + 1.150, CCIVIL

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*O Código Civil traça as normas sobre as pessoas jurídicas, no art. 985:*

*"A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (art. 45 e 1.150)."*

*Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.*

### PERSONALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Pessoas jurídicas art. 40, do Código Civil

- Direito público - art. 41, Código Civil
- Direito privado - art. 42, Código Civil

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.	
<b>DIREITO PÚBLICO : ART. 41, CCIVIL</b>	<b>DIREITO PRIVADO ART. 44, CÓDIGO CIVIL</b>
Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:	Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - a União;	I - as associações;
II - os Estados, Distrito Federal e os Territórios;	II - as sociedades;
III - os Municípios;	III - as fundações;
IV - as autarquias , inclusive as associações públicas;	IV – as organizações religiosas;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.	V – os partidos políticos.
Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.	

### **CONSEQUÊNCIAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES**

A partir do arquivamento dos seus atos constitutivos no registro competente, a sociedade separa-se dos sócios, passa a ser considerada pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir obrigações, pois tem:

- Patrimônio próprio - art. 1.024, CCivil
- Nome social - art. 1.155, CCivil
- Domicílio - art. 997, II, CCivil.

*Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*

*Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.*

*Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:...  
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*

Como pessoa jurídica, a sociedade tem um domicílio próprio, diverso do domicílio dos sócios; a esse domicílio se dá o nome de sede social e esse é o lugar onde a sociedade tem sua administração.

Com a personalização da sociedade observamos três consequências relacionadas com os arts. 1.022 e 1.024, do c.civil:

- Titularidade negocial – art. 1.022, CCivil (negócios jurídicos)
- Titularidade processual – art. 1.022, CCivil (capacidade para demandar e ser demandada)
- Responsabilidade patrimonial – art. 1.024, CCivil + art. 596, Código Processo Civil (patrimônio próprio)

### **TITULARIDADE NEGOCIAL E PROCESSUAL**

*Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.*

A pessoa jurídica é sujeita de direitos autônomos, porque personalizada é possível de assumir um dos pólos de uma relação negocial, através de sócio que a represente não sendo este parte do negócio jurídico, mas

sim a sociedade, do mesmo modo a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo, tem capacidade para ser parte processual.

Responsabilidade patrimonial (patrimônio próprio) em consequência de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, inconfundível com o patrimônio individual de cada sócio. A pessoa jurídica responderá com seu patrimônio pelas obrigações que assumir.

**Código Civil - Art. 1.024:**

*Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*

**Código de Processo Civil - Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.**

**§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. § 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.**

**SOCIEDADE IRREGULAR E DE FATO (Lei 8.934, de 18.11.94)**

Distinção – arts. 45 → 986 e 987, CCivil

**TRÊS “TIPOS” DE SOCIEDADE:**

AS REGULARES	AS IRREGULARES	AS DE FATO
Revestidas de toda as formalidades, adquirem sem impedimento a personalidade jurídica a partir da homologação a que se submetem;	Que possuem algum vício no conjunto das exigências legais para homologação de sua formação, impedindo assim que sejam reconhecidas suas personalidades;	Que deixam de reduzir a escrito o seu ajuste, funcionando sem qualquer preocupação legal, funcionam e prosperam.

**SANÇÕES**

À irregularidade da pessoa jurídica o direito reserva uma sanção específica para a sociedade comercial irregular, pelo art. 990, do Código Civil, os sócios da sociedade sem registro responderão, sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo ineficaz qualquer cláusula contratual limitativa desta responsabilidade.

- a sociedade irregular ou de fato não tem legitimidade ativa para o pedido de falência, cf. art. 97, IV, da Lei de Recuperação e Falências, mas não pode requerer a falência de outro empresário, a sua pode ser requerida e decretada;
- a sociedade irregular ou de fato não tem legitimidade ativa para o pedido de recuperação, pois a Lei de Recuperação e Falências exige o registro para tanto, como condição para requerer o benefício, art. 48;
- não poderá ter seus livros comerciais autenticados pela Junta Comercial, incorrendo na ineptícia probatória que a legislação processual atribui a eles, art. 379, do CPC e se decretada sua falência incorrerá em crime falimentar, cf. art. 168, da Lei de Recuperação e Falências;
- impossibilidade de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço;
- impossibilidade de inscrição em cadastros fiscais, CNPJ;
- ausência de matrícula junto ao INSS;

Na prática não há diferença entre sociedades irregulares e sociedades de fato.

### SÓCIO DE SOCIEDADE CONTRATUAL (arts. 1.001 a 1.009, CCivil)

Característica do *contrato societário* é a criação de um novo sujeito de direito — a sociedade, uma vez constituída, adquire personalidade jurídica pelo arquivamento dos seus atos constitutivos perante o Registro das Empresas, desligando-se das pessoas dos sócios, criando autonomia, mas entre o sócio e a sociedade há uma relação de participação.

### REGIME JURÍDICO DO SÓCIO

*art. 1.001, CCivil:*

*As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.*

### PATRIMÔNIO SOCIEDADE X PATRIMÔNIO SÓCIO

O contrato societário é uma espécie de ato constitutivo de pessoa jurídica e apresenta particularidades: os participantes do ato assumem obrigações e titularizam direitos, uns perante os outros (como em qualquer negócio jurídico), mas, também criam um novo sujeito (a pessoa jurídica), com o qual passam a manter, de imediato, vínculos obrigacionais, como devedores ou credores.

Os bens da sociedade integram o cabedal da própria pessoa jurídica, não cabe ao sócio parcela ou fração ideal deste patrimônio.

### RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES LEI / CONTRATO SOCIAL

Os sócios recebem cotas da sociedade, que representam frações do capital social, essas passam a integrar o patrimônio do sócio, portanto, funcionam como objeto do direito de propriedade, pelas quais os sócios detêm a propriedade, por conseguinte, o participante da sociedade, submete-se a um regime jurídico que lhe é próprio, composto por um conjunto de obrigações e direitos que a lei e o contrato social lhe reservam.

### A COTA SOCIAL: FRAÇÃO IDEAL DO CAPITAL SOCIAL

*art. 83, III, CCivil:*

*Consideram-se móveis para os efeitos legais:...*

*III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.*

Os sócios das sociedades empresárias não são empresários ou comerciantes, mas apenas formadores da sociedade e, uma vez constituídas, são detentores de um direito de crédito eventual contra as mesmas, apenas se obtiver lucro com sua atividade.

A cota social representa uma fração do capital social, e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade.

O sócio tem, perante a sociedade, uma posição especial, que se resume em um direito de crédito eventual, só exequível se a sociedade obtiver lucros nas transações que opera.

### DAS OBRIGAÇÕES

- integralizar cota
- participar das perdas sociais
- não aplicar os fundos sociais
- operações essenciais

- cessão de cotas
- Integralização do capital social

O sócio tem perante a sociedade o dever de integralizar a quota subscrita, ou seja, de transferir do seu patrimônio para o social dinheiro, bens ou crédito, nos termos do compromisso assumido junto aos demais sócios. O dever básico e fundamental do sócio em relação à sociedade é o de integralizar suas cotas, para participar da formação do capital social.

**Art. 1.004, CCivil: Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.**

Existem dois conceitos:

- capital subscrito
- capital integralizado

São fundamentais na compreensão dos deveres de sócios.

### **MODOS – IMEDIATO/PRAZO**

A totalidade dos recursos necessários será provida pelos próprios sócios, o montante que é o capital subscrito, trata da referência de bens ou créditos *prometidos* pelos sócios à sociedade, que devem contratar o *momento* que os recursos prometidos serão entregues. Se a sociedade necessitar de todo o capital subscrito no início, a integralização deve ser concomitante com a assinatura do contrato social (à vista), caso a necessidade seja parcial de capital subscrito, a entrega poderá ser contratada para momento posterior.

No primeiro, o capital subscrito é integralizado a vista; no segundo, a prazo. Os sócios também devem tratar da distribuição do capital entre eles, isto é, definir a *quota* do capital com que cada um se compromete. Pode-se, então, dizer que a *quota subscrita* corresponde ao montante *prometido* individualmente pelos sócios, para a formação do capital social; a *integralizada*, a já entregue à sociedade pelo sócio em cumprimento ao acordado.

A integralização das cotas se fará em dinheiro ou em qualquer outra espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Salvo na sociedade anônima, que exige uma realização mínima inicial de 10%, cf. art. 80, II, LSA, nas demais sociedades a realização inicial ficará a critério dos sócios, representando o saldo a integralizar um crédito da sociedade.

A transferência de bens à sociedade, como integralização de capital, observará a forma jurídica adequada; por exemplo, a transmissão de bens imóveis será por escritura pública ou instrumento particular.

**Art. 35, VII, Lei 8.934/94:**

**"Não podem ser arquivados: ...**

**VII – os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:**

- a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de matrícula no Registro Imobiliário;**
- b) outorga uxória ou marital, quando necessária..."**

Não integralizado o capital social, todos os sócios respondem solidariamente pela sua integralização, ou seja, qualquer cotista poderá ser chamado a integralizar, com seus bens particulares, cada sócio é garantidor dos demais.

## SÓCIO REMISSO

O sócio que não cumpre sua obrigação para a formação do capital social é denominado sócio remisso. Se permanecer inadimplente, a sociedade poderá cobrar ou excluir.

A ação para cobrança do principal a integralizar, acrescido de juros, adotará a forma executiva e o título será o próprio contrato social.

Este passa a responder pelo dano emergente da mora, art. 1.004, do CCivil:

**Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. § único: Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031**

Quando se trata de expulsão do sócio remisso, cabe a restituição das entradas realizadas, com o desconto do crédito da sociedade, originado da mora na integralização de seu capital (juros de mora, prestações estabelecidas no contrato mais despesas), se for o caso de expulsão de sócio, este tem direito ao reembolso de sua participação societária, cujo valor toma por base o patrimônio líquido da sociedade e o percentual da contribuição para o capital social.

Conforme art. 1.058:

**"Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas."**

## PARTICIPAR DAS PERDAS SOCIAIS

Participar das perdas sociais até o limite da correspondente responsabilidade subsidiária, de acordo com o tipo societário e demais circunstâncias juridicamente relevantes

**Art. 1.008 . É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.**

Constitui obrigação dos sócios das sociedades empresárias não aplicar os fundos sociais nos seus interesses particulares, porque os bens das sociedades pertencem a elas próprias e não aos sócios. Em tais condições, não poderão os sócios dispor de referidos bens, que constituem o patrimônio da pessoa jurídica, garantia de terceiros por obrigações assumidas pela sociedade.

As obrigações dos sócios decorrem da lei, entretanto, o ato constitutivo da sociedade poderá estipular outras, passando as normas contratuais a constituir obrigação para os sócios.

## DOS DIREITOS

- participação nos resultados sociais
- nulidade de exclusão
- participação proporcional
- diferença de *pro labore*

Participar dos lucros gerados pela sociedade, em função do que for deliberado pela maioria societária, observadas eventuais disposições contratuais pertinentes, poderá ter uma das seguintes destinações: capitalização, constituição de reserva ou distribuição entre os sócios. Na última hipótese, cada sócio será credor de parte proporcional à sua participação no capital social, salvo previsão contratual diversa (que só não poderá excluir qualquer dos sócios dos lucros). Como regra de interpretação, na ausência de disposição em contrário, será proporcional à participação do sócio no capital social.

**Art. 1.008, do Código Civil considera: “É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.”**

A retirada dos sócios, a título de participação nos lucros sociais, não se confunde com outras remunerações a que o sócio pode ter por direito, pois o contrato social poderá estipular um *pro labore* aos sócios que, além de integralizarem a parte eles subscrita, dedicam trabalho para o desenvolvimento da empresa, seja como administrador ou no desempenho de qualquer outra função. Enquanto o lucro remunera o capital investido, devido mesmo sem que o sócio compareça à sede social; o *pro labore* remunera o trabalho despendido pelo sócio.

### **ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

O sócio da sociedade tem o direito de intervir na administração da sociedade, é assegurado aos sócios:

- direito de participar nas deliberações sociais;
- participar da escolha do administrador;
- participar da definição da estratégia geral dos negócios etc.

A vontade da maioria societária prevalecerá em confronto com a da minoria, pois é assegurado aos sócios o direito de participação nas deliberações sociais, importando para tanto a maioria do capital, vale dizer, a manifestação de sócios que representem mais de 50% do capital.

### **FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

O direito de fiscalizar o andamento dos negócios sociais, é bastante amplo, podendo qualquer dos sócios, independentemente da sua participação no capital social, ter acesso aos documentos da sociedade.

Especifica a lei duas formas de exercício deste direito: exame a qualquer tempo ou nas épocas contratualmente estipuladas dos livros, documentos e do estado do caixa da sociedade.

**Art. 1.021, do Código Civil: Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Por parte dos administradores, na forma contratualmente prevista ou no término do exercício da gestão em caso de omissão do contrato social, cf. art. 1.020, do Código Civil:

**“Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”**

### **DIREITO DE RETIRADA**

Em caso de divergência, o sócio pode se retirar da sociedade dissolvendo-a parcialmente, quando terá direito de receber do patrimônio líquido da sociedade, a parte equivalente à sua cota do capital social.

**art. 1.029, CCivil:**

**Além dos casos previstos na lei ou no ato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.**

**art. 1.077, CCivil**

**Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031**

## **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

- Sociedade em conta de participação (SCP) - arts. 991/996, CCivil
- Sociedade em nome coletivo (SNC) - arts. 1.039/1.044, CCivil
- Sociedade em comandita simples (SCS) - arts. 1.045/1.051, CCivil
- Sociedade em comandita por ações (SCA) - arts. 1.090/1.091, CCivil + Lei 6.404/76
- Sociedade limitada (Ltda) - arts. 1.052/1.087, CCivil
- Sociedade por ações ( SA ou anônima) - arts. 1.088/1.089, CCivil + Lei 6.404/76

### **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

- Arts. 991/996, Ccivil.
- Sócio ostensivo +sócio oculto → NÃO TEM NOME EMPRESARIAL
- Esta sociedade possui características excepcionalmente próprias, no cenário das sociedades empresárias, por sua despersonalização e seu caráter de sociedade secreta.
- Quando duas ou mais pessoas se associam para um empreendimento comum, poderão fazê-lo na forma de sociedade em conta de participação, ficando um ou mais sócios em posição ostensiva e outro ou outros em posição oculta. Por não ter personalidade jurídica, a sociedade em conta de participação não assume em seu nome nenhuma obrigação .

### **SOCIEDADE EM NOME COLETIVO**

- arts. 1.039/1.044, CCivil
- Mais antiga — familiar — única firma
- Responsabilidade ilimitada — todos podem firmar pela sociedade
- FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
- OS SÓCIOS (NOMES) + (&) Cia.

As sociedades em nome coletivo tiveram sua origem quando o comércio começou a desenvolver-se nas cidades italianas, compunham-se a princípio dos membros de uma mesma família, que sentavam à mesma mesa e comiam do mesmo pão, formavam as sociedades familiares, em que o patrimônio da família respondia pelas obrigações assumidas por seus membros. Daí surgiu a expressão “*& compagnia*” (do latim *et cum pagnis*), ou seja, eram da família os que comiam do mesmo pão e usavam uma assinatura coletiva válida para todos, que na condição de sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, assim devem ser pessoas naturais.

### **SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES**

- arts. 1.045/1.051, CCivil
- Origem na época da navegação
- capitão + empresário
- Nome: Firma social ou razão social, composta só com os nomes dos sócios comanditados
- NOME DOS COMANDITADOS & Cia.

A *sociedade em comandita* é antiga, sua origem se prende ao desenvolvimento do comércio marítimo, quando as cidades do litoral mediterrâneo faziam o comércio por via marítima com a *commenda marítima*, antigo contrato que na Idade Média as pessoas abastadas, principalmente os nobres, não querendo exercer o comércio individualmente, participavam confiando aos capitães dos navios importâncias para que negociassem em seus próprios nomes, convencionando que, se houvesse lucro seria repartido, em caso de prejuízo, se sujeitariam apenas perder o montante das importâncias.

A *sociedade em comandita* é a mais antiga das sociedades comerciais, seu desenvolvimento se deu com o comércio marítimo, quando as cidades litorâneas começaram a fazer o comércio por via marítima. Refere a doutrina que esta *sociedade* teve origem na *commenda marítima*, na qual o proprietário de uma embarcação se lançava além mares com o capital de investidores que na Idade Média, este contrato era primitivamente praticado apenas em expedições marítimas, depois, com a evolução do comércio terrestre, passou a ser exercitado também em terra, as pessoas abastadas eram principalmente os nobres que não podiam exercer o comércio individualmente, pois estas atividades eram consideradas infamantes, assim faziam indiretamente, confiando aos capitães dos navios determinadas importâncias para que eles negociassem em seus próprios nomes, convencionando que, se houvesse lucro nas expedições, esse seriam repartido, em caso de prejuízo se sujeitariam apenas perder o montante das importâncias dadas.

#### **ESPÉCIES DE SÓCIOS**

<b>COMANDITÁRIOS</b>	<b>COMANDITADOS</b>
• prestador de capital	• Comerciante (único que aparece)
• só capital	• Direção
• não administram	• Administração
• resp. limitada	• resp. ilimitada

#### **SOCIEDADE LIMITADA**

- arts. 1.052/1.087, CCivil
- Responsabilidade limitada
- NOME EMPRESARIAL – ARTS. 1.155/1.168, CCivil
- FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: NOME + LIMITADA/LTDA (última palavra)

É aquela de natureza empresária que o capital social se divide em quotas, às quais restringem a responsabilidade dos sócios, deve seguir ao nome empresarial a palavra “limitada”, por extenso ou abreviadamente. Os sócios respondem, perante terceiros, pelo total do capital social não integralizado.

#### **SOCIEDADE ANÔNIMA**

- Lei 6.404, 15 de dezembro de 1976
- responsabilidade limitada - art. 1º
- DENOMINAÇÃO SOCIAL - art. 3º
- Sociedade Anônima NOME \* S/A NOME \* NOME S. A. \* Companhia NOME \*
- Cia NOME \* Lojas Brasileiras S.A./Cia. Vale do Rio Doce

É aquela em que o capital é dividido em ações do mesmo valor nominal, é sempre empresária seja qual for seu objeto, limita-se a responsabilidade dos sócios (acionistas) ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tem por nome empresarial uma denominação, acrescida de “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente.

Caracterizam-se por terem o capital social dividido em partes iguais denominadas ações, que são títulos negociáveis livremente e por ser a responsabilidade dos sócios limitada apenas à importância das ações pelos mesmos subscritas ou adquiridas.

### **SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES**

- arts. 280/284 da Lei 6.404/76.
- responsabilidade ilimitada dos diretores cujo nome figure no nome social
- NOME: FIRMA OU RAZÃO SOCIAL + COMANDITA POR AÇÕES

Rege-se a comandita por ações pelas normas relativas às sociedades anônimas, com algumas modificações (art. 280, da LSA). Na comandita por ações só acionistas podem ser diretores ou gerentes, os quais são nomeados no próprio estatuto. Somente podem ser destituídos por uma maioria de 2/3, e respondem ilimitadamente com os seus bens particulares pelas obrigações sociais.

Classificam-se as sociedades empresarias segundo diversos critérios, serão abordados os três de maior importância:

1) De acordo com a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;	2) Quanto ao regime de constituição e dissolução;	3) Quanto as condições para alienação da participação societária
--	---	--

### **1) CLASSIFICAÇÃO QUANTO A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS**

Em razão do princípio da autonomia patrimonial os sócios não respondem pelas obrigações desta. Se a pessoa jurídica é solvente, possui patrimônio suficiente para o cumprimento de suas obrigações, o patrimônio particular de cada sócio é inatingível por dívida social, mesmo em caso de falência.

Os arts. 1.024 do CCivil e 596 do CPC asseguram aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social, a subsidiariedade é a regra na responsabilização deles por obrigações da sociedade, só após exaurir o patrimônio social é que poderá cogitar de alguma responsabilidade por parte dos sócios, ainda assim condicionada a uma série de fatores.

### **RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O Código Civil qualifica como “solidária” a responsabilidade de sócios membros da N/C (CCivil, art. 1.039); dos comanditados da C/S (art. 1.045), dos diretores da C/A (art. 1.091) ou dos da limitada em relação a integralização do capital social (art. 1.052), quer dizer, se a sociedade descumpe sua obrigação, esta pode ser exigida dos sócios se solidários.

As sociedades empresarias pelo critério da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, dividem-se em:

A) SOCIEDADE LIMITADA	B) SOCIEDADE ILIMITADA	C) SOCIEDADE MISTA
todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais: a sociedade limitada (Ltda.) e a anônima (S/A).	todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais - sociedade em nome coletivo (N/C).	parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra responsabilidade limitada: comandita simples (C/S), sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; comandita por ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.

**2) CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO REGIME DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO**

Um conjunto de tipos societários tem sua constituição e dissolução disciplinada pelo Código Civil; outro grupo rege-se pelas normas da Lei n. 6.404/76.

Cada um desses grupos, assim, está relacionado com um regime constitutivo e dissolutório específico.

A) SOCIEDADES CONTRATUAIS	B) SOCIEDADES INSTITUCIONAIS
Cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social, sua constituição e dissolução regidas pelo Código Civil, para a dissolução não basta a vontade majoritária dos sócios, reconhecido o direito dos sócios, mesmo minoritários, manterem a sociedade, contra a vontade da maioria, são sociedades em nome coletivo (N/C), em comandita simples (C/S) e limitada (Ltda).	Cujo ato regulamentar é uma assembleia de constituição em que será aprovado o estatuto social, rege-se pelas normas específicas da Lei n. 6.404/76. Estas podem ser dissolvidas por vontade da maioria societária e têm causas dissolutórias que são exclusivas como intervenção e liquidação extrajudicial. São institucionais a sociedade anônima (S/A) e a sociedade em comandita por ações (C/A).

**3) CLASSIFICAÇÃO QUANTO AS CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**

Há sociedades em que os atributos individuais do sócio interferem com a realização do objeto social e as que não ocorre interferência. No primeiro caso, quando as particularidades individuais dos sócios podem comprometer o desenvolvimento da sociedade, os integrantes devem ter garantias do perfil de quem faz parte do quadro associativo, de tal forma, que a alienação da participação societária condiciona-se a anuência dos demais. Na segunda espécie, as qualidades dos sócios não influem na realização do objeto social, assim a circulação da participação societária é livre, incondicionada a concordância dos demais sócios.

Assim dividem-se as sociedades, quanto as condições da alienação da participação societária nas categorias:

A) SOCIEDADES DE PESSOAS	B) SOCIEDADES DE CAPITAL
Em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo;	Vige o princípio da livre circulabilidade da participação societária.

É claro que não existe sociedade composta exclusivamente por “pessoas” ou exclusivamente por “capital”, toda sociedade surge da conjugação desses dois elementos, ambos imprescindíveis, o que faz uma sociedade ser “de pessoas” ou “de capital” é, na verdade, o direito de o sócio impedir o ingresso de terceiro não-sócio no quadro associativo existente nas de perfil personalístico e ausente nas de perfil capitalístico.

Espécie	Responsabilidade	Classificação	Constituição	Regra Legal	Nome
SCP	Mista	Pessoas	Contratual	Arts. 991/996 CC	Não tem nome
SNC	Ilimitada	Pessoas	Contratual	Arts. 1039/1044 CC	Firma ou Razão Social
SCS	Limitada + ilimitada = mista	Pessoas	Contratual	Arts. 1045/1051 CC	Firma ou Razão Social
LTDa	Limitada	Pessoas	Contratual	Arts. 1052/1087 CC	Firma ou Denominação
S.A	Limitada	Capital	Institucional	Lei 6.404/76	Denominação
SCA	Mista	Capital	Institucional	Lei 6.404/76	Firma ou Razão Social

## SOCIEDADE LIMITADA

- arts. 1.052/1.087 Código Civil
- Introdução – origem/fim
- Principais características
- A responsabilidade limitada
- Natureza jurídica
- Aplicação subsidiária da Lei das SAs
- Natureza contratual/constituição
- Pressupostos (extrínsecos)
- sujeitos/objeto/legitimização
- Requisitos (intrínsecos)
- consentimento/objeto/forma

### INTRODUÇÃO

A sociedade limitada foi introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 3.708, de 1919, diferentemente de outros tipos societários, que apareceram por força de contingências sociais, políticas e econômicas, foi fruto de elaboração legislativa, antecedida de longas discussões jurídicas, pois impunha-se a criação de um tipo societário que representasse uma solução conciliatória, isto é, que aliasse a vantagem da responsabilidade limitada à facilidade de criação e funcionamento.

Foi revogado pelos arts. 1.052 a 1.087, do Código Civil, que alterou a estrutura e funcionamento, assemelhando aos da anônima, pela: divisão do capital em quotas e limitação da responsabilidade ao seu montante; maior facilidade de cessão de cotas a estranhos; administração por uma ou mais pessoas, sócias ou não; existência de conselho fiscal e de assembléia, esta última para fins expressamente enumerados.

### CONCEITO

Sociedade limitada é a que se compõe de duas ou mais pessoas, com o capital social subscrito e dividido em quotas iguais e desiguais pelos sócios, ficando cada sócio apenas responsável, além de suas quotas, pela totalidade das demais quotas sociais ainda não liberadas, assumindo de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social.

### PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A sociedade limitada representa a mais recente das formas societárias existentes no direito brasileiro. Sua principal característica é a limitação de responsabilidade dos sócios à integralização do capital social. Caracteriza-se, ainda, pela flexibilidade em sua formulação, haja vista a simplicidade das exigências legais relativas ao seu funcionamento, pois é regulada pelo Código Civil, com apenas 35 artigos, poucas são as normas imperativas, cabe assim, aos sócios ampla liberdade para as cláusulas e condições que deverão reger a sociedade.

### A RESPONSABILIDADE LIMITADA

A responsabilidade dos sócios está definida no:

**Art. 1.052 - Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**

O artigo indica o limite da responsabilidade (à importância total do capital social) e demonstra como funciona essa responsabilidade, especificando que, em caso de inadimplência, todos os sócios respondem, solidariamente, pela integralização das cotas.

A matéria da responsabilidade de sócios na sociedade limitada despertou algumas controvérsias, hoje pacificadas no sentido de que, integralizado o capital social, cessa a responsabilidade dos sócios, que poderão responder pelas obrigações sociais dentro de certo limite, essa regra já explica o nome do tipo societário, pois se a sociedade for acionada responderá integralmente e a responsabilidade dos sócios pelas obrigações é limitada ao total do capital social subscrito e não integralizado.

Entre os sócios da sociedade limitada, pode-se constatar, há solidariedade pela integralização do capital social, os sócios são responsáveis pelo *total* do capital social subscrito e não integralizado, consultado o contrato social da limitada, se constar que o capital social está totalmente integralizado, não há nenhuma responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais de *natureza negocial*.

Integralizado, porém, o capital da sociedade por cotas, estarão os sócios liberados de qualquer responsabilidade adicional. Com a necessária ressalva de que a limitação da responsabilidade do sócio não equivale à declaração de sua irresponsabilidade em face dos negócios sociais e de terceiros. Deve-o ater-se, naturalmente, ao estado de direito que as normas legais traçam, ultrapassando os preceitos da legalidade, praticando atos, como sócio, contrários à lei ou ao contrato, tornam-se pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas consequências de tais atos, pois as deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais legais.

#### NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE DE PESSOAS OU DE CAPITAL

A doutrina discute o enquadramento da sociedade limitada num dos sistemas classificatório como de pessoas ou de capital:

DE PESSOAS	DE CAPITAIS
São aquelas em que os sócios se escolhem considerando as qualidades pessoais, o que determina a predominância do <i>intuitu personae</i> , assim, as quotas sociais não são livremente cessíveis;	São aquelas que somente a contribuição dos sócios é importante, de modo que qualquer pessoa delas pode fazer parte, são livremente transferíveis as ações que formam o capital social.
Por outro lado, a sociedade é considerada como de pessoas quando para sua constituição os sócios levam em consideração os atributos pessoais dos demais, neste caso para alienação da participação societária para estranhos depende da anuência dos demais sócios.	Uma sociedade é considerada de capital quando, para sua constituição do quadro societário, não se confere importância aos atributos pessoais dos sócios, pelo que, haverá liberdade na alienação da participação societária. A prioridade dos sócios ao celebrarem a sociedade é de ordem pecuniária, obter capital suficiente para o atendimento do objeto social.

A doutrina moderna firmou o entendimento que a sociedade limitada, sendo de natureza contratual, poderá ser constituída como personalista ou capitalista, de acordo com a vontade de seus sócios, destarte, se as qualidades pessoais dos sócios forem importantes, poderão regular a sociedade como personalista dando maior importância a personalidade dos sócios, não admitindo o ingresso de pessoas não aprovadas pelos demais sócios, por outro lado, a sociedade poderá ser constituída, levando em conta a necessidade de levantar o numerário suficiente para a atividade social.

### **REGIME LEGAL ART. 1.053**

A sociedade limitada nas omissões do capítulo específico do Código Civil poderá ser regida pelas normas da sociedade simples ou das anônimas, sempre que não houver norma de regência específica.

Como as limitadas têm natureza peculiar e particular — híbrida —, a melhor solução seria a previsão da aplicação subsidiária das normas das sociedades anônimas às sociedades limitadas nas omissões do contrato social e do respectivo capítulo de regência, especialmente porque o modelo legal da sociedade limitada se encontra mais próximo das anônimas que das simples.

As normas das sociedades anônimas só poderão ser aplicadas às sociedades limitadas se os sócios estabelecerem de forma expressa no contrato social sua incidência supletiva, cuja aplicação supletiva fica subordinada a três pressupostos:

- a) matéria não regulada no capítulo das sociedades limitadas;
- b) contrato social omissivo sobre a matéria;
- c) contratualidade da matéria, isto é, tema inserido no campo dispositivo dos contratantes.

Ao destacar que o pressuposto para a aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações às limitadas é a possibilidade de o tema ser regulado no contrato social, por estar inserido na esfera da negociabilidade e disponibilidade dos sócios, deve ser tema inserido no campo da contratualidade, deve-se atentar para a restrição da parte aplicável da legislação sobre sociedades anônimas, pois há uma série de institutos e regras típicos da sociedade anônima, por conseguinte, incompatíveis com a sociedade limitada, logo inaplicáveis, por exemplo, quotas sem valor nominal, quotas ao portador, quotas endossáveis, debêntures, bônus de subscrição, opções de compra de ações, regras sobre alienação e aquisição de controle, etc.

A regência legal da sociedade limitada a partir da vigência do Código Civil é a seguinte:

- 1º) normas do capítulo específico que regulam a sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.086);
- 2º) na constituição e dissolução da sociedade, deve ser observado o regime do Código Civil (arts. 1.054 e 1.087);
- 3º) no silêncio do contrato e nas omissões do capítulo específico do Código Civil, aplica-se o regime das sociedades simples (art. 1.053);
- 4º) se o contrato social prever a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações e a matéria for contratual, incide a lei do anonimato;
- 5º) nas lacunas do Código Civil, será aplicável, por analogia, a Lei das Sociedades por Ações.

### **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

À sociedade se aplica basicamente a legislação específica sobre a matéria, no que tange ao título constitutivo, vale dizer, à constituição da sociedade, incide o art. 997, respeitados os textos legais, poderá o contrato social dispor livremente a observância da LSA restringe-se ao que for especificado em contrato, não se trata de aplicação subsidiária da Lei, mas aplicação supletiva ao contrato, ou seja, a LSA supre as omissões do contrato, mas não as omissões do Código Civil.

Em suma, a sociedade limitada se rege, no geral, pelo Código Civil na parte relativa à constituição, no mais seria regulada pelo contrato social, cujas omissões serão preenchidas pelas normas compatíveis da lei das sociedades anônimas.

### **CONTRATUALIDADE: NATUREZA CONTRATUAL/CONSTITUIÇÃO**

A constituição da sociedade limitada sujeita-se à elaboração de um contrato, assim, as regras de elaboração e formação do contrato social serão constituídas obedecendo aos preceitos do art. 997 do Código Civil, ou seja, como se constituem as sociedades de pessoas, necessário será o acordo escrito dos sócios por instrumento público ou particular (por escritura pública ou particular), surge ela, pois, contratualmente, constituindo-se pela avença dos interessados.

Tradicionalmente a prática empresarial é destituída de formalismo, adota por não haver imposição legal, a forma particular vez que a escritura pública só seria exigível quando a contribuição de qualquer sócio, a título de quota social, consistisse em direitos reais sobre imóvel.

**Lei 8.934/94 “Art. 35 . Não podem ser arquivados:**

**VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar: ...”**

## **PRESSUPOSTOS**

São os elementos extrínsecos, as condições sob as quais se desenvolve o contrato, são agrupados em três categorias:

A) AOS SUJEITOS	B) AO OBJETO	C) LEGITIMAÇÃO PARA REALIZÁ-LO
Capacidade das partes, para fazer parte das sociedades, os sócios devem, em princípio, ser maiores e capazes.	A licitude do objeto é pressuposto para a existência da sociedade limitada, deve ter por objeto social atividade empresária que não seja proibida em lei.	Da possibilidade dos sócios operarem determinada atividade.

## **REQUISITOS**

Requisitos tratam dos elementos intrínsecos indispensáveis à validade de qualquer negócio jurídico (contrato):

- a) o consentimento;
- b) a causa;
- c) o objeto;
- d) a forma;

Todos deverão estar integrados para demonstrar a existência de acordo com o Código Civil.

Demais cláusulas e condições necessárias para determinar os direitos e obrigações dos sócios, são requisitos complementares que poderão ser avençados, desde que não contrariem dispositivo expresso de lei:

- a) participação dos sócios em outras sociedades;
- b) quorum para mudança do objeto da sociedade e cessão de quotas a terceiro;
- c) regulação do direito de recesso;
- d) a solução para empate nas deliberações sociais;
- e) preferência na subscrição do aumento de capital;
- f) participação dos administradores nos lucros sociais.

Para que o contrato seja passível de registro perante a Junta Comercial, necessário que conste a declaração que os sócios não estão incursos em quaisquer crimes previstos em lei que impeça de exercer atividades mercantis.

**Art. 35, inciso II, da Lei 8.934/94:**

**“Não podem ser arquivados:...**

**II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.”**

Deve ser firmado pelos sócios, por duas testemunhas e ser visto por advogado, cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.906, de 1994, Estatuto da Advocacia:

**“São atividades privativas de advocacia: § 2º- Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.”**

## CONSTITUIÇÃO

- Contrato social Art. 997, do Código Civil
- Contrato social perante o Código Civil

No Código Civil não há disposição expressa a respeito de contrato social para limitadas, apenas o art. 1.054 indica:

**“O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997 e, se for o caso, a firma social”**

O legislador optou pela remessa ao art. 997:

**“A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará”:**

O contrato social rege a vida da sociedade limitada, regula os direitos e obrigações, além das cláusulas essenciais, poderá ter as facultativas por exemplo: funcionamento dos órgãos sociais, administração por não sócios, deliberações, conselho de administração, utilização da Lei das SAS, exclusão de sócio.

O contrato social da sociedade limitada além dos requisitos próprios ao tipo societário como: aporte, fundo comum, *affectio societatis*, participação nos lucros e nas perdas, deverá conter os gerais de todos os contratos como: capacidade, consentimento e objeto, pois é negócio jurídico.

Somente aqueles que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos como prescreve o Código Civil:

**Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.**

**Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:**

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

## PRESSUPOSTOS FÁTICOS

- Pluralidade de sócios – art. 1.033, IV, CCivil
- Constituição de capital social (todos)
- *Affectio societatis* (ânimo)
- Distribuição de lucros e prejuízos – art. 1.008, CCivil

## CAPACIDADE

Pode o menor, assim como a mulher, serem quotistas de uma limitada, mas não pode o menor ser administrador ou fazer parte de sociedade cujo capital não esteja integralizado, conforme proibição do art. 972 do Código Civil, pois não será **empresário, assim não tem impedimento o menor de ser quotista, porque assumirá o status socii, não será empresário, pois empresária é a sociedade.**

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:	Cuida o art. 4º, do mesmo Código os relativamente incapazes, indica-os da seguinte forma:
I - os menores de dezesseis anos;	I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;	II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
	IV - os pródigos.

Aqueles referidos nos arts. 3º e 4º não podem praticar ou exercer atividade de empresário, quanto aos menores especificamente, nada impede que sejam sócios, mas os absolutamente incapazes devem ser representados e os relativamente incapazes, assistidos, por seus pais e tutores, se for o caso.

Nos termos do art. 5º do Código Civil, a incapacidade cessa, para os menores:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*
- II - pelo casamento;*
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;*
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;*
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.*

A participação de menores nas sociedades limitadas sempre gerou discussões doutrinárias desde o Decreto nº 3.708/19, sendo que a divergência foi solucionada por decisão do Supremo Tribunal Federal que admitiu o ingresso de menores, posteriormente a Junta Comercial de São Paulo regulamentou, a possibilidade desde que não tivessem poderes de administração.

Os cegos, assim como os surdos-mudos, podem também ser sócios de sociedades limitadas, exigindo que ao menos possam exprimir suas vontades. No que tange a insanidade mental, mediante curatela. Se os outros sócios considerarem que a deficiência mental o impossibilita de continuar na sociedade ou caracterizar justa causa, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, respeitados os limites do contrato social, poderão os demais excluir o sócio acometido de insanidade.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

### **SOCIEDADE ENTRE MARIDO E MULHER**

O Código Civil admite a sociedade entre marido e mulher desde que o regime de casamento não seja o da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória:

***Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.***

## REQUISITOS DO CONTRATO SOCIAL

Aplica-se, integralmente, as sociedades limitadas, o disposto no inciso I do art. 997, do Código Civil, devem as partes fazer constar no contrato social o nome, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e a residência dos sócios, se pessoas naturais, se pessoas jurídicas, deve constar firma ou denominação, nacionalidade e sede.

## DO CONTRATO SOCIAL

*Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;*
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais*

## DECRETO Nº 1800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Regulamentou a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, sobre o Registro Público de Empresas Mercantis

*Art. 53. Não podem ser arquivados:...*

- III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:*
  - a) o tipo de sociedade mercantil adotado;*
  - b) a declaração precisa e detalhada do objeto social;*
  - c) o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios;*
  - d) o nome por extenso e qualificação dos sócios, procuradores, representantes e administradores, compreendendo para a pessoa física, a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, documento de identidade, seu número e órgão expedidor e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dispensada a indicação desse último no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior, e para a pessoa jurídica o nome empresarial, endereço completo e, se sediada no País, o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE ou do Cartório competente e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;*

Os requisitos exigidos pelo inciso II: denominação, objeto, sede e prazo da sociedade, obrigatoriamente deverão constar no contrato social.

O objeto deve nele também constar, acrescendo o disposto no art. 53, III, b, do Decreto nº 1.800/96, o qual exige a declaração do objeto ser precisa e detalhada, não se admite a descrição do objeto social de modo impreciso e genérico, cediço a limitação constante da correta e minuciosa descrição da atividade a ser perseguida pela sociedade servir como freio aos desmandos da administração, sendo, inclusive, importante elemento de proteção da minoria.

Quanto ao requisito referente ao capital social, de total aplicação o disposto no inc. III do art. 997, deve o contrato prever o capital social, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, desde que passíveis de avaliação pecuniária.

O requisito exigido no inc. IV do art. 997 do Código Civil a discriminação das quotas em que se divide o capital social, também, a forma como cada sócio realizará sua parte.

Não se aplica às limitadas o disposto no inc. V do art. 997, não se admite nesse tipo societário, por conta do que dispõe o § 2º do art. 1.055 do Código Civil, a integralização via prestação de serviços.

O art. 997, VI, do Código Civil indica que não pode ser administrador de sociedade limitada uma pessoa jurídica, somente pode ser pessoa física, conclusão mediante interpretação sistemática dos arts. 997, VI e 1.060, caput considerando esses dispositivos não há dúvida que a sociedade limitada será administrada por pessoa física.

O disposto no art. 997, VII, alude ao requisito da participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, podem os sócios, em acordo, dispor sobre participação diferenciada nos lucros no próprio contrato social. Se silente o contrato a respeito, entende-se que participarão dos lucros na medida de sua participação no capital.

Quanto as perdas, sendo a sociedade limitada, é evidente que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das respectivas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 do Código Civil, da mesma maneira, não tem aplicação o disposto no inc. VIII do art. 997, que alude a previsão de responderem os sócios subsidiariamente pelas obrigações sociais, pois, conferindo a esse tipo societário a responsabilidade limitada aos sócios, não se pode dispor no contrato a respeito da responsabilidade subsidiaria dos sócios.

Estatuto da OAB para a validade de todos os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas:

**“Art. 1º São atividades privativas da advocacia:**

**...§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.**

## SOCIEDADE LIMITADA - O CAPITAL SOCIAL – (Arts. 1.055/1.059, do Código Civil)

### INTRODUÇÃO

Alfredo Lamy Filho e José Luis Bulhões de Pedreira, em sua obra A LEI DAS SA, Renovar, 1992, p. 473, indicam na exposição de motivos da Lei das Soc. Anônimas:

*“Bastam essas considerações para tornar claro por que o capital, da essência da sociedade, é a pedra angular de todo o edifício social: dele depende o êxito do empreendimento, representa o limite do esforço financeiro solicitado dos sócios, constitui garantia dos credores e fixa a distribuição do poder da sociedade.”*

### CAPITAL SOCIAL e PATRIMÔNIO

O capital social que consta do contrato é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas cotas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam. Esses bens, face ao princípio da realidade do capital, devem representar efetivamente os valores declarados. Em caso de super avaliação, qualquer credor prejudicado poderá açãoar os sócios pessoalmente, a fim de obter a respectiva suplementação de valor.

O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc.); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos).

Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo.

### **FUNÇÕES BÁSICAS:**

- Produtividade
- Garantia
- organização poder societário

### **MÍNIMO E MÁXIMO DE CAPITAL**

O sistema legal brasileiro não fixa piso ou teto quanto ao capital, representa um dos elementos determinantes do crédito de que poderá desfrutar a sociedade, daí o seu interesse em fixá-lo em quantia proporcional às necessidades da atividade econômica que será exercitada. Também, por conta da omissão da lei, deixa-se ao arbítrio dos sócios a escolha da ocasião de carrear a sua quota, resultando em prestações diferidas em relação ao ato de subscrição. Nossa sistema possibilita a realização do capital em parcelas.

### **A RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS ART. 1.052 CCIVIL**

### **COMO PODEM SER AS CONTRIBUIÇÕES**

*art. 997, III, CCivil: "... capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária" a contribuição do sócio para a formação do capital pode ser em dinheiro, em bens (corpóreos ou incorpóreos) ou mista (ambos valores).*

### **BENS QUE NÃO DINHEIRO**

Admite-se à formação do capital toda classe de bens, a doutrina fixou três condições para essa viabilidade:

1) que tenham valor suscetível de figurar em balanço patrimonial da sociedade;	2) que o conferente seja titular dos bens e possa dispor livremente deles no momento da constituição da sociedade;	3) que a integralização desses bens seja total ao constituir-se a sociedade. Assim sendo, excluem-se as contribuições fictícias (bens sem valor de balanço); as de trabalho (sócio de indústria); o crédito comercial (em geral) ou a influência política e as coisas futuras.
--	--	--

Quanto aos direitos em geral, as condições para a sua aceitação seriam:

1. devem ser lícitos;
2. devem estar devidamente estabelecidos;
3. deve estar jurídica e praticamente assegurada a sua realização;
4. devem referir-se a bens que, em si mesmo, sejam suscetíveis de conferência.

### **EXEMPLOS DE BENS CONFERÍVEIS:**

- a - ações de sociedades anônimas com cotação em Bolsa;
- b - imóveis;
- c - ponto empresarial (comercial);
- d - marcas e patentes;
- e - usufruto e gozo;
- f - valores mistos, parte em dinheiro e parte em espécie.

## VALOR DOS BENS CONFERIDOS EM ESPÉCIE

*art. 997, Ccivil*

*A avaliação, ordinariamente, processa-se mediante consenso dos próprios sócios, ou, se tratar de bens cuja valoração requeira o juízo de técnicos, poderá se fundamentar em um perito ou mais.*

A estimativa direita dos bens ou na deliberação acerca do laudo do perito ou peritos (uso análogo do art. 8º, da LSA), não pode tomar parte o sócio que conferir os bens, por si ou interposta pessoa.

## DIVISÃO EM QUOTAS

- Conceito
- A cota social
- Natureza jurídica – patrimonial/pessoal
- Representação da quota – contrato social
- Maioria da capital social – art. 331, CCom.

## CONCEITO

A palavra quota é adotada no sistema legal brasileiro como a acepção de “parte”, “porção”, “quinhão” de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social. Tem, pois, um significado genérico aplicável a quase todos os tipos societários, não se circunscrevendo à sociedade limitada. J. X. Carvalho de Mendonça define: “Quota é a entrada ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social.”

## A COTA SOCIAL

Os sócios de sociedades empresárias não são empresários, mas formadores de sociedades. Uma vez constituídas, são possuidores de um direito de crédito eventual contra as mesmas, em caso de obtenção de lucros com suas transações. Não são os sócios proprietários da sociedade, pois essa é uma pessoa jurídica autônoma, tem patrimônio próprio e pode exercer direitos independentemente dos sócios.

## NATUREZA JURÍDICA

Ainda que controvertida a sua natureza jurídica, pode-se afirmar que trata de um bem classificado para os efeitos legais, como móvel, integrando a categoria dos bens incorpóreos, cf. art. 83, III, do Código Civil:

***“Consideram-se móveis para os efeitos legais:***

***III – Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”***

Carvalho de Mendonça, considera como um direito de duplo aspecto: **direito patrimonial e direito pessoal**.

O patrimonial é identificado como um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, ocorrendo sua liquidação final.

Os pessoais são os que decorrem do *status* de sócio: “*analisa-se em duas partes: um direito patrimonial e outro pessoal.*

O direito patrimonial é o direito de crédito consistente:

a) em perceber o quinhão de lucros durante a existência social;

e b) em participar na partilha da massa resídua, depois de liquidada a sociedade. Este direito de crédito é, como se vê, condicionado, podendo ser exercido somente sobre os lucros líquidos, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação.

Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passivo.

No caso de falência da sociedade, este direito dos sócios aparece somente quando, pagos os credores, é apurado o saldo" [1].

[1] J. X. Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial, Freitas Bastos, 4ª e., 1945, 3º v., n. 591, p. 71.

### **REPRESENTAÇÃO DA QUOTA**

As cotas não se materializam como as ações, que são corpóreas e funcionam como valores mobiliários com capacidade de circulação autônoma. Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a própria ação.

### **VALOR DAS QUOTAS**

É tradição no direito societário brasileiro a não imposição legal do valor das quotas, deixando ao arbítrio dos sócios fixar no próprio contrato, sendo boa orientação adotada pelo direito brasileiro quanto as quotas, não impondo um valor.

### **ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

- Intangibilidade
- Alteração
- Aumento: dinheiro/reservas contratuais/reavaliação ativo/incorporação/novos sócios – art. 1.081 Redução – art. 1.082

***Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.***

### **INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social não se confunde com patrimônio social. Sua principal função é constituir o patrimônio social, a lei não permite a distribuição entre os sócios, das quantias necessárias para mantê-lo intacto, logo, o *capital* é intangível, mas isso não quer significar que seja imutável, tanto pode ser aumentado como diminuído.

### **A MAIORIA DE CAPITAL SOCIAL E ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

As decisões sociais são tomadas conforme o *Princípio da Maioria de Capital* a não ser para a alteração do objeto social, para o que se requer unanimidade, com o advento da Lei nº 8.934/94, art. 35, VI, esse princípio fica submetido à condição que a lei proíbe o registro pelas Juntas Comerciais de contratos sociais que faltar a assinatura de algum sócio, salvo no caso em que for contratualmente permitida deliberação que represente a maioria do capital social.

### **ALTERAÇÃO DO CAPITAL**

O capital social, que é um valor formal e estático, constitui um fundo de atuação destinado à atividade social, somente modificável por um ato também formal, somente pode ser modificado mediante alteração do contrato social, essa alteração poderá envolver o ingresso de novos recursos.

O aumento do capital significa a elevação desse fundo e corresponde às hipóteses de subscrição ou incorporação de reservas e lucros.

Na **subscrição**, ingressam novos recursos ou bens na sociedade;

na **incorporação** de reservas e lucros, são recursos da própria sociedade que passam a integrar a conta de capital, se funda em recursos da sociedade, em reservas ou lucros acumulados que os sócios deliberaram incorporar ao capital, foram gerados pela própria sociedade e poderiam ter sido distribuídos, casos que os sócios sem desembolso recebem cotas proporcionais a sua participação no capital, são chamadas bonificações

Nas sociedades limitadas, o meio mais frequente de aumento do capital é pelas novas contribuições dos próprios sócios, podendo ocorrer também pelos seguintes casos:

<b>1. O aumento por contribuição em dinheiro</b>	Como sucede na constituição da sociedade, o aumento do capital em dinheiro, em razão de nada dispor a Lei acerca do montante e da época em que o sócio deva ingressar com sua parte, a matéria terá de ficar disposta nas respectivas cláusulas contratuais.
<b>2. Aumento por subscrição em bens</b>	Para efetiva integração dos bens no capital social é necessária sua estimativa em dinheiro, a avaliação processa-se mediante consenso dos próprios sócios ou poderão embasar-se em um laudo pericial.
<b>3. Aumento por subscrição de reservas contratuais</b>	A limitada não está sujeita à formação de reservas por força de lei, mas nada impede que sejam constituídas reservas voluntárias, não havendo dispositivo contratual contrário, podem ser incorporadas ao capital.
<b>4. Aumento pela reavaliação do ativo</b>	A reavaliação do ativo é feita por duas causas distintas, mas dificilmente separáveis nos países de economia incipiente e instável: acréscimo real de valor no ativo da sociedade e desvalorização da moeda, em consequência da inflação.
<b>5. Aumento por incorporação de outra sociedade</b>	Procedimento pacífico sua aplicação à sociedade limitada, vez que trata de procedimento genérico em relação às sociedades. Aumenta-se o capital da incorporadora mediante versão do patrimônio líquido da sociedade incorporada, que desaparece, recebendo os seus sócios sua participação respectiva na sociedade incorporadora.
<b>6. Aumento pela admissão de novos sócios</b>	Um novo membro, pessoa jurídica ou física, poderá por suas habilitações, pessoais ou patrimoniais, ser de interesse para o corpo social. Poderá ser aceito mediante contribuição em dinheiro ou bens.

### REDUÇÃO DO CAPITAL

A redução do capital representa providência quase sempre evitada, face às implicações negativas que acarreta perante credores e, principalmente, em relação ao fisco.

Duas causas de redução de capital são alinhadas pelo legislador, uma fundada no excesso de capital e a outra na irrealidade do capital.

**Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:**

**I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;**

**II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.**

A redução é incomum e somente admissível em situações excepcionais, na omissão de dispositivos específicos no Código Civil, aplicam-se os da Lei de Sociedades Anônimas, cf. o art. 173, o capital poderá ser reduzido se houver a perda, ou se for julgado excessivo. A doutrina aponta também como justificadora da redução, “a diminuição do valor do ativo”.

Tratando-se de medida excepcional e, eventualmente, lesiva, há que considerar na redução do capital:

I - o direito dos próprios sócios;	II - o direito dos credores.
<p>É pacífico na doutrina que, na redução do capital, deve ser observado o princípio da igualdade entre os sócios: “a redução do capital há de manter o princípio de conservar aos sócios a mesma proporcionalidade em seus direitos e qualquer modificação desta necessita da conformidade do sócio afetado.</p>	<p>A diminuição do capital social afeta o direito dos credores, razão pelo qual a lei procura resguardá-los. É óbvio que a medida diz respeito apenas aos contemporâneos à publicação da decisão respectiva, variando, contudo, as legislações acerca do momento a partir do qual a deliberação produz eficácia.</p> <p>Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.</p> <p>§ 1º. No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.</p>

## CESSÃO DAS QUOTAS

- art. 5º, inciso XX, Constituição Federal
- A cessão de quotas no direito brasileiro
- Cessão por morte ou dissolução da sociedade conjugal
- Aquisição das quotas pela própria sociedade
- Conseqüência da cessão das quotas a terceiro
- Sujeição da quota à penhora

Conforme prescreve o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal: “*Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado,*”

A cessão de quotas tem esta questão se a transmissão ou depende ou não de autorização dos sócios, para tanto, indispensável distinguir as duas tradicionais formas de cessão - *causa mortis* e *inter vivos*, a primeira, pela morte de sócio não acarreta, por si só, a dissolução da sociedade, se prevista a continuação com os herdeiros, cláusula que torna obrigatória para os sócios sobreviventes, não sendo lícito recusar a entrada dos herdeiros, a estes sim, é facultada a recusa, já que não sendo sócios, mas credores nos limites de seus respectivos quinhões, poderão ou não se associar voluntariamente.

No caso de cessão *inter vivos*, merece destaque as hipóteses:

a) **cessão de sócio para sócio** - hipótese em que os sócios preferem que as quotas permaneçam com os que já integram a sociedade.

b) **cessão à própria sociedade**- Essa hipótese está condicionada aos seguintes requisitos:

- I - *quotas liberadas*, isto é, integralizadas pelos respectivos sócios;
- II - *fundos disponíveis*, ou seja, reserva patrimonial que possibilite a aquisição;
- III - *sem ofensa do capital*, que não pode ser atingido pela transação;

IV - acordo dos sócios, em manifestação da maioria.

Quanto à cessão de quotas a terceiros cumpre observar duas situações distintas:

- a) cessão decorrente da vontade de um dos sócios, prevalece o estatuto no contrato social, nenhum obstáculo poderão opor os sócios, exceto quando inquestionavelmente inidôneo o adquirente;
- b) cessão decorrente de exclusão de sócio remisso, redundante da concordância plena dos demais.

### **SUJEIÇÃO DA QUOTA À PENHORA**

Parte ideal representativa do quinhão do sócio da sociedade limitada, insuscetível de representação por título ou certificado, estaria a quota sujeita à medida constitutiva da penhora em caso de execução contra seu titular, naturalmente observada a graduação do art. 655 do Código de Processo Civil, incontestável que a quota representa um direito, pode ser penhorada, mesmo porque não se comprehende entre os bens absolutamente impenhoráveis arrolados pelo art. 649, do Código de Processo Civil.

**BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**